



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659028 - SC(2024/0201997-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INÁCIO KLOCK
ADVOGADOS : PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780
FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.
2. O crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial para que, posteriormente, seja atualizado na forma que dispuser o plano de soerguimento.
3. Ainda que não habilitados, os créditos cujo fato gerador tenham se constituído antes da recuperação se sujeitam à novação operada na primeira aprovação do plano, estando a ele vinculado, consoante o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
4. Como consequência lógica, a atualização do crédito deve ficar vinculado à data do primeiro pedido de recuperação judicial.
5. Esta Corte Superior tem entendido que, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, por conseguinte, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Assim, ajuizada a segunda recuperação judicial, o crédito em questão deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial a fim de negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659028 - SC(2024/0201997-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INÁCIO KLOCK
ADVOGADOS : PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780
FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.
2. O crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial para que, posteriormente, seja atualizado na forma que dispuser o plano de soerguimento.
3. Ainda que não habilitados, os créditos cujo fato gerador tenham se constituído antes da recuperação se sujeitam à novação operada na primeira aprovação do plano, estando a ele vinculado, consoante o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
4. Como consequência lógica, a atualização do crédito deve ficar vinculado à data do primeiro pedido de recuperação judicial.
5. Esta Corte Superior tem entendido que, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, por conseguinte, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Assim, ajuizada a segunda recuperação judicial, o crédito em questão deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial a fim de negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INÁCIO KLOCK (INÁCIO) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 308/328).

O recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAZIDO NAS CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. QUANTIA ILÍQUIDA. EXEGESE DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE.

MÉRITO. CONTRATO NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO (PEX). PACTO ACOSTADO AO PROCESSO. VALOR PARA O CÁLCULO QUE DEVE SER AQUELE PREVISTO PARA O PAGAMENTO À VISTA E NÃO O SOMATÓRIO DO PAGAMENTO PARCELADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

NÚMEROS DE AÇÕES. PRETENSÃO DA PARTE EM CONSIDERAR COMO AÇÕES EMITIDAS O NÚMEROS DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. NÃO CABIMENTO. NÚMEROS DE AÇÕES EXTRAÍDO DA RADIOGRAFIA, CONSOANTE INFORMAÇÃO DO MANUAL DA CONTADORIA JUDICIAL.

ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. CONSIDERAÇÃO DE QUE CADA AÇÃO DA EMPRESA TELESC CELULAR SERIA EQUIVALENTE A 6.333,80 AÇÕES DA TELEPAR CELULAR. PARÂMETRO EQUIVOCADO, POIS NÃO REFLETE O VALOR ECONÔMICO DOS TÍTULOS. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE MODIFICADA A PARTIR DO DIA 07-03-2023. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

NÚMERO DE AÇÕES. DEDUÇÃO DAS AÇÕES JÁ EMITIDAS. FATO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO REALIZADO ATRAVÉS DA FERRAMENTA DISPONIBILIZADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE ATUALIZAR O VALOR ATÉ 01/03/2023 (DATA DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). NÃO CABIMENTO. CRÉDITO QUE, MESMO

FACULTADA SUA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, FICA SUJEITO AOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO. ENCARGO QUE DEVE INCIDIR ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS, A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVE RESPEITAR OS TERMOS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

"5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento. 7. Recurso especial provido". (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)
RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 188).

Nas razões do seu inconformismo, INÁCIO alegou ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que deve incidir correção monetária sobre o seu respectivo crédito até o momento do segundo pedido de recuperação judicial da ora agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 261/279).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

(1) Quanto à incidência da correção monetária e à divergência jurisprudencial

INÁCIO alegou ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que deve incidir correção monetária sobre o seu respectivo crédito até o momento do segundo pedido de recuperação judicial da ora agravada.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

Defende a parte agravante que, em razão do deferimento do novo pedido de recuperação judicial, a correção monetária deve incidir até este, ou seja, 01/03/2023.

Antes de mais nada, necessário reiterar que mesmo sendo facultativa a habilitação do crédito retardatário, ele fica sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Extrai-se da sentença da primeira ação de recuperação judicial ajuizada pela Oi S/A - em recuperação judicial, autuada sob o n.º 0203711.65.2016.8.19.0001, foi encerrada no dia 14/12/2022:

[...]

Não diferente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a habilitação do crédito é uma faculdade do credor, porém, mesmo não habilitado, fica ele sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

[...]

Deste modo, estando o crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, deverá ele se submeter ao contido no inciso II, do artigo 9º, da Lei 11.101/05 ("II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação") e, após isto, ser atualizado monetariamente conforme a decisão tomada pela Assembleia-Geral de Credores, quando da aprovação do plano de soerguimento.

[...]

Deste modo, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve se dar até a data do pedido de recuperação judicial que abrange o crédito em debate e, posterior a esta data, até o seu pagamento, observar o contido no plano de soerguimento (e-STJ, fls. 184/186 - sem destaque na original).

Nesse sentido, o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Isso porque o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial para que, posteriormente, seja atualizado na forma que dispuser o plano de soerguimento.

Desse modo, ainda que não habilitados, os créditos cujo fato gerador tenham se constituído antes da recuperação se sujeitam à novação operada na primeira aprovação do plano, estando a ele vinculado, consoante o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Por tal motivo, como consequência lógica, a atualização do crédito deve ficar vinculado à data do primeiro pedido de recuperação judicial.

Neste prisma, esta Corte Superior tem entendido que, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, por conseguinte,

sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Assim, ajuizada a segunda recuperação judicial, o crédito em questão deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO OPE LEGIS. ARTS. 49, 59 E 126 DA LEI 11.101/2005. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a possibilidade de prosseguimento da execução individual após o encerramento da recuperação judicial da devedora e a limitação da atualização do crédito exequendo até a data do pedido de recuperação judicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o crédito exequendo, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser pago nos termos do plano aprovado; (ii) o prosseguimento da execução individual viola o princípio da paridade entre credores; (iii) a atualização do crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, em observância à novação ope legis.

3. A habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial é uma faculdade do credor, que pode optar pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional, desde que respeitadas as diretrizes do plano de recuperação judicial.

4. A atualização monetária do crédito concursal deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo que, a partir desse marco, os valores devem observar os índices deliberados no plano de soerguimento, em razão da novação ope legis.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor que não habilitou seu crédito no quadro geral de credores está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo a novação e a limitação da atualização monetária, ainda que opte pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

6. Agravo interno reconsiderado. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial que fica parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.969.209/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. FATO GERADOR. PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, II, DA LREF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se o crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até o ajuizamento do segundo pedido de recuperação judicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

4. A determinação de atualização do crédito até a data do pedido tem como objetivo equalizar os parâmetros de correção para uniformizar os direitos dos credores no momento da votação do plano de recuperação judicial.

5. O crédito deve ser corrigido somente até a data do pedido, pois, posteriormente, ele será atualizado na forma que dispuser o plano de recuperação judicial, tratando-se de uma garantia mínima.

6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, em sequência, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano.

Ajuizada a segunda recuperação judicial, deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025 - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 3/5/2022).

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.618.723/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022. 2.

O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça: AREsp n. 2.878.448, Ministro Humberto Martins, DJEN de 15/9/2025; AREsp n. 2.867.001, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 1/9/2025; REsp n. 2.196.196, Ministro Raul Araújo, DJEN de 1/9/2025; REsp n. 2.219.252, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 15/8/2025.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial a fim de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de majorar a verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.659.028 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0201997-5

Número de Origem:

50057892720208240008 50570660420238240000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INÁCIO KLOCK

ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - SC070014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026